



Comissão
Nacional de Eleições



DELIBERAÇÃO N.º 128/AUT/2016

Assunto: Voto Acompanhado

Os Eleitores invisuais e portadores de deficiência física notória e que por causa da deficiência não consigam votar sozinhos podem ser acompanhados, nos termos do art. 212º do Código Eleitoral.

O acompanhante deve ser livremente escolhido pelo eleitor com deficiência física ou invisual, e a mesa deve, fora da presença do acompanhante, certificar com o eleitor acompanhado escolheu livremente o seu acompanhante.

A CNE adverte que a mesa apenas deve aceitar atestado médico passado pelo Delegado de Saúde do Concelho.

Nos Concelhos onde existe mais de um centro de Saúde, a mesa apenas deve aceitar atestado passado pelo médico responsável do Centro de saúde da área/zona de residência do eleitor portador do atestado;

A emissão de atestado falso de doença ou deficiência, ou por quem não tem competência constitui crime eleitoral, previsto e punido no art. 307º do CE, com pena de prisão até 2 anos.

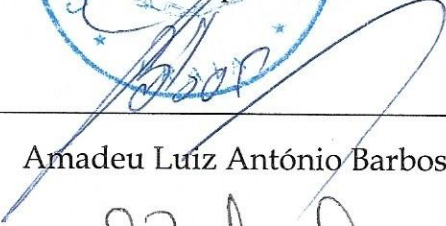


Comissão
Nacional de Eleições

Os Membros da CNE,



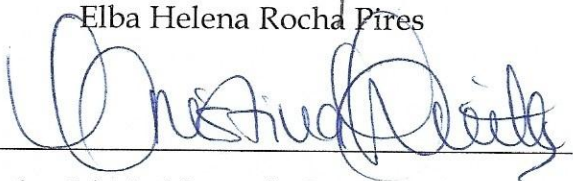
Maria do Rosario Lopes Pereira Gonçalves



Amadeu Luiz António Barbosa



Elba Helena Rocha Pires



Cristina Maria Neves de Sousa Nobre Leite